



Número: **8172734-31.2022.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **01/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 17.610,42**

Assuntos: **Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLARICE SILVA (AUTOR)		IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO)	
BANCO MASTER S/A (REU)		GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40424 7626	11/08/2023 10:28	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8172734-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLARICE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

SENTENÇA

Vistos, etc... 1- Ciente da interposição do Agravo de instrumento pela parte da Acionante, contudo, mantenho a decisão combatida. P. I. 2 - Vistos, etc... Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLARICE SILVA, em face do BANCO MASTER S.A., alegando que, em virtude de dificuldades financeiras, contraiu empréstimos junto a instituição financeira Ré. Segundo a parte autora, no ato da contratação não lhe foi fornecidas informações básicas acerca dos negócios jurídicos travados, haja vista que, acreditava estar contratando empréstimo consignado, diversamente do serviço Credcesta saque, modalidade significativamente mais onerosa. Pontua que os contratos encontram-se eivados de cláusulas abusivas porque estipula taxa de juros remuneratórios acima da média de mercado. Diante do exposto, requer a concessão de medida antecipatória de tutela, para que a Acionada suspenda os descontos em folha de pagamento da parte autora, e autorize o depósito judicial no valor que entende devido, bem como, se abstenha de apontar a pretensa dívida em cadastros de inadimplentes e, ao final, além da confirmação desta decisão, seja declarada a abusividade das cláusulas contratuais acima pontuadas, além da condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais. Carreou documentos - Ids 323699775 a 323777638. Contestação (Id 381249461), impugnando a Acionada o pedido de assistência judiciária gratuita. Sobre os fatos, alega que a parte autora teve acesso as informações do contrato, com anuência dos termos estipulados, particularmente, sobre a contratação do serviço de saque e a natureza do produto (saque por meio do cartão). Adiciona que, a cédula de crédito bancário contratada dispõe das condições do serviço, com indicação das taxas de juros mensal e anual, custo efetivo, dentre outras. Destaca que, a utilização do cartão Credcesta pela autora, para realização de compras e a solicitação de dois saques, totalizando a quantia de R\$ 12.247,45 (doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), confirma a ciência do serviço contratado, afastando a alegação de desconhecimento do produto adquirido. Defende que deve ser mantida a modalidade pactuada, por inexistir vício de vontade, estando todos os requisitos necessários para a emissão do título preenchidos, de modo que se faz impossível qualquer arguição no sentido de anular o negócio jurídico firmado pelas partes. Diante do exposto, requer, o acolhimento da preliminar, em caso de entendimento diverso, pugna pela improcedência do pedido autoral. Carreou documentos - Ids 379884194 a 379884197. Réplica (Id 383644848). Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 385010368). A parte Acionante peticionou ao Id 385696578 pugnando pela designação de instrução. Do mesmo modo, a Acionada peticionou ao Id 389036510, concordando com a realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita de depoimento pessoal da autora. Pugnou ainda, pela realização de perícia contábil. Decisão (d 398119365) anunciando o julgamento antecipado da lide. A parte Acionante informou a interposição do recurso de agravo de instrumento, porém foi mantida a decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da Impugnação à

Gratuidade da Justiça No que tange a impugnação à gratuidade deferida para a acionante, não assiste razão à impugnante. De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016). No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos). A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrário. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos). Elpídio Donizetti acrescenta:"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93). Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015. Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão. Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).Na espécie, não vislumbro indício que demonstre a capacidade econômica do acionante de arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.MÉRITOComo sabido, um dos maiores pilares do Código de defesa do consumidor é o princípio da transparência, que impõe aos fornecedores o dever de informação.Este dever constitui-se em um dos direitos básicos do Consumidor, conforme previsto no art. 6o, inciso III, do estatuto consumerista, abaixo transcrito:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:[...]III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que

apresentem. Como consectário lógico deste dever, o art. 46 deste mesmo Diploma Legal, ao estabelecer as regras sobre a proteção contratual do consumidor, dispõe: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (Gizamos). Infere-se da interpretação destes dispositivos que o cumprimento do dever de informação encontra-se atrelado a exata compreensão do consumidor acerca das cláusulas contratuais. Neste sentido, a jurisprudência do STJ, em harmonia com o que preconiza o Código de Defesa do consumidor, consolidou-se no sentido de que todas as informações destinadas ao consumidor devem ser claras e precisas o suficiente para que se permita a livre e consciente escolha daquilo que será contratado. 1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. 2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. (...) (REsp n. 1.144.840/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 11/4/2012) Como pontuado em outro julgado mais recente, O princípio da transparência (art. 6, III, do CDC) somente será efetivamente cumprido pelo fornecedor quando a informação publicitária for prestada ao consumidor de forma adequada, clara e especificada, a fim de garantir-lhe o exercício do consentimento informado ou vontade qualificada. (REsp 1540566/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) Dada a importância de tal precedente para este julgado, destaco trecho da fundamentação lançada: Nos termos do art. 6º, III, do CDC, constitui direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. Referido dispositivo legal reflete o princípio da transparência, que alcança a relação negocial em sua essência, devendo estar presente não apenas na formação do contrato, mas também na divulgação publicitária do produto, como manifestação dos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva. Oportuna, nesse ponto, a lição de Cláudia Lima Marques, no sentido de que “informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação: é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, [...] agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação) e boa-fé” (Comentários ao código de defesa do consumidor, 2ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 178-179, sem destaque no original) A partir dessas considerações, conclui-se que o comando do art. 6º, III, do CDC, somente será efetivamente cumprido pelo fornecedor quando a informação publicitária for prestada ao consumidor de forma adequada, clara e especificada. Essa informação adequada atende à finalidade de assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas e garantindo seu consentimento informado ou vontade qualificada, essencial para a livre manifestação da sua vontade. De fato, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “sem informação adequada e precisa o consumidor não pode fazer boas escolhas, ou, pelo menos, a mais correta” (Programa de direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83) (REsp 1540566/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) No caso concreto, foi acostado link de áudio (Id 379884194) em que, logo nos primeiros segundos da gravação, min: 00:00:36, é possível constatar que a Requerente se dirige aos prepostos da Ré com a intenção de obter empréstimo, e os funcionários conduzem a conversa com oferta de produto diverso do solicitado. Assim, observa-se que a Acionada não respeitou o direito de escolha da Autora,

falando em saques como se empréstimo fosse. Adicione ao caso que, a preocupação exposta no áudio é fazer com que a consumidora adquirisse valor maior do que desejava, não lhe tendo sido explicado detalhadamente sobre a contratação. Pode-se concluir, portanto, que houve falha no dever de informação, posto que houve disponibilização de serviço diverso do solicitado, sem exposição clara do conteúdo das cláusulas contratuais. Assim, à vista do exposto, há que ser considerado que os contratos aludidos foram correspondentes a empréstimos consignados, devendo, dessarte, serem observadas as taxas médias de mercado para este tipo de contratação a fim de que seja verificada a abusividade ou não das mesmas. DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado. Sobre o tema, cabe o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de "recursos repetitivos", consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação. Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes. No caso concreto, a taxa média de juros remuneratórios, das operações de crédito com recursos livres, destinados à pessoa física, crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (Março/2022), foi de 1,57% ao mês ou 20,53% ao ano, conforme se vê: No caso presente, observa-se que a taxa mensal aplicada ao contrato nº 502200846111, (Março/2022), com valor da operação de R\$ 11.565,29 (onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), parcelado em 96 prestações de valor de 568,43 (-), a taxa aplicada foi de 4,72% ao mês ou 78,70% ao ano, consoante (Id 323699785). Para o contrato CCB nº 87451158500, (Janeiro/2020), empréstimo de R\$ 45,13 (quarenta e cinco reais e treze centavos), com 52 parcelas, no valor de R\$ 2,44 (-), a taxa de juros aplicada foi de 4,98% ao mês e 79,18% ao ano (Id 323699782). Já para o contrato CCB nº 4384f46ad390478da52f5db193ffaf24, (Abril/2019), valor da operação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dividido em 60 parcelas de R\$ 57,84 (-), as taxas praticadas pelo banco foi de 4,98% ao mês ou 79,18% ao ano, (Id 323699788), o que está nitidamente em desacordo com a taxa média do mercado.

Período	Função
01/04/2019 a 30/04/2019	Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20745 % a.a.	25467 % a.m.
abr/2019	21,48	1,63
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Assim, resta demonstrada a cobrança de juros remuneratórios abusivos, uma vez que as taxas contratualmente estipuladas se encontram em patamar muito superior às taxas médias de mercado vigente na época da contratação, devendo ser efetuada a readequação dos contratos, para limitar as taxas de juros remuneratórios àquelas de mercado vigente quando da celebração dos pactos. No que toca ao dano moral, faz jus a autora à reparação. No caso dos

autos a acionante teve redução do seu parco benefício em valor considerável. E isso se dá pela prestação defeituosa do serviço. A esse respeito, leciona Jorge Alberto Quadros de Carvalho e Silva que: "O serviço é tido como defeituoso, por defeitos da prestação de serviço ou por vícios de informação (informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos), quando não fornece a segurança que o consumidor dele esperava, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento (sua apresentação), o resultado e os riscos que razoavelmente dele esperam (segurança expectada), e a época em que foi fornecido (técnicas existentes no momento)" [cf. Código de Defesa do Consumidor Anotado Editora Saraiva 2001 São Paulo, pag. 50]. Rizzato Nunes nos traz ainda que, "o defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto, que causa um dano maior que simplesmente o mal funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor já pago, já que o produto ou serviço não cumprem o fim ao qual se destinam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material ou moral do consumidor" [cf. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005]. De mais a mais, mostra-se desnecessário à parte produzir a prova do dano moral, bastando-lhe comprovar a ocorrência de descontos indevidos do seu benefício. Afinal, tal acontecimento (descontos a maior permitidos pelo serviço defeituoso prestado pelo acionado) configura acontecimento suficiente para causar abalo ao equilíbrio psicológico, a fundamentar, portanto, o dano moral. A ofensa moral se configura com a lesão injusta sofrida pela acionante em razão da redução de seus rendimentos. Justificada, assim, a indenização por dano moral. Caracterizado o dano pelo descontos a maior, resta agora analisar o "quantum" a ser estabelecido. Antônio Jeová dos Santos ensina que: "A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjugue-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral" [cf. Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, São Paulo, 1997, p. 58]. O valor da indenização deve ser fixado por equidade, de modo a compensar os danos suportados pela autora, não sendo tão elevados a ponto de representar enriquecimento indevido. Por estes parâmetros e em consonância com o entendimento adotado pela jurisprudência em casos semelhantes, estabeleço o montante indenizatório em R\$ 3.000,00. DA CONCLUSÃO. Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para declarar que os contratos firmados foram de empréstimos consignados, bem como declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas, a fim de reduzi-las para as taxas média de mercado da época em que foram firmados, como apontadas. Após o trânsito em julgado, o réu deverá, no prazo de 15 dias, efetuar o recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, e os valores recolhidos a maior deverão ser compensados de forma simples, sendo mantidas as demais cláusulas contratadas, bem como para condenar a Acionada ao pagamento de Indenização por Dano Moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser acrescido de correção monetária pelo IPCA desde esta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a Acionada, ainda, ao pagamento integral das Custas Processuais, e Honorários de Sucumbência que fixo 10% do valor da causa, fulcro arts. 85 (CAPUT e §8º) e 86, do Código de Processo Civil. P.I. Salvador, 11 de agosto de 2023.

Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito Titular